

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	Rubrica

305



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.380-003.681/87-91

cma

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.661

Recurso Nº 86.289

Recorrente AG-BEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

**PROCESSO FISCAL** - Decisão de primeira instância que muda o fundamento da exigência que constara do Auto de Infração. Inovação que obriga a reabertura do prazo de impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa e subtração de instância. Recurso não conhecido e devolvido para ser apreciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG-BEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENDA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.380-003.681/87-91

Recurso Nº: 86.289  
Acórdão Nº: 201-67.661  
Recorrente: AG-BEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima foi autuada em 30.04.87 (notificada posteriormente por AR) e exigida em Cz\$ 15.674,00 a título de Contribuição ao PIS/Faturamento, mais correção monetária, juros e multa de mora. Conforme o Auto, tratava-se de "Tributação reflexa por não efetuar pagamento da contribuição devida, apurada no processo "Matriz" (IRPJ) exercícios de 1978 a 1987. Juntado demonstrativo do débito, mês a mês, abrangendo o citado período.

Juntada cópia de Termo de Encerramento de Ação Fiscal datado de 29.04.87, fazendo menção a diversas ocorrências, como a seguir resumidas:

- 1) saldo credor em caixa, em junho de 1984, valor de Cr\$ 53.288.180,18;
- 2) Passivo Fictício em 1983, valor Cr\$ 825.000.00;
- 3) Falta de lançamento de pagamento de duplicatas, em 1985, valor Cr\$ 102.880.000;
- 4) Idem, em 1985, Cr\$ 19.318.740;
- 5) Idem, em 1985, Cr\$ 18.010.000;

Consta do mencionado Termo a lavratura de Autuações em diversos campos tributados inclusive PIS/Faturamento.

À guisa de impugnação, tempestivamente requereu fosse sobrestado o julgamento até decisão final do processo principal, "tendo em vista que o processo epigrafado é decorrente de ação reflexa do Auto de Infração 10.380-003.678/87-87, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica".

Juntou razões de impugnação em que ataca os fatos arrolados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Em 28.03.88, cientificado o contribuinte nos autos (fls. 25) lavrado Auto de Infração Complementar "decorrente de A.I. sobre IR lavrado nesta data, consoante irregularidades apuradas no Ex. 1985 - P.B. 1984, referente omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa". Valor original lançado CZ\$ 207,41.

Às fls. 21/24, cópia de informação fiscal retirado do processo 10.380-003.678/87-87, contestando a impugnação e informando da lavratura do Auto Complementar.

Em 10.05.88, nova impugnação, sob a forma de requerimento para sobrestar o julgamento acompanhado de cópia de recurso apresentado no Processo 10.380.003.678/87-87, atacando novamente os fatos arrolados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Juntada cópia de informação fiscal opinando pela improcedência do Auto de Infração "reflexo" e do Auto de Infração Complementar relativo ao PIS-Faturamento.

Decisão de primeira instância deu provimento quanto ao A.I. Complementar e manteve a exigência formulada no primeiro Auto.

Diz o relatório da decisão recorrida:

"A empresa se manifestou contra os citados lançamentos como se ambos fossem reflexos do Auto de Infração de IRPJ, quando na realidade

*Q. N.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-003.681/87-91

Acórdão nº 201-67.661

apenas o segundo é reflexo do Auto de Infração Complementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Quanto ao primeiro lançamento, trata-se de uma autuação por extensão, mesmo tendo a fiscalização cometido o equívoco de caracterizá-lo como reflexo do processo matriz de IRPJ, os dados constantes do processo são muito evidentes, haja vista, os períodos-base incluídos, 1977/1986, conforme quadros demonstrativos de fls. 02/08."

Nos fundamentos da decisão, consta:

"Quanto ao Auto de Infração de fls. 01, é de se julgar totalmente procedente pois o mesmo não tem nenhuma vinculação com o Auto de Infração matriz de IRPJ, trata-se de uma fiscalização por extensão e não de reflexo. A fiscalização constatou que nenhuma contribuição havia sido recolhida ao PIS/FATURAMENTO, no período de abril/78, à janeiro/86 e efetuou o levantamento total do débito, não tendo a empresa apresentado quaisquer documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições devidas."

A título de recurso, a empresa requer a sustação do julgamento "até decisão final do processo Matriz". Junta cópia do recurso oposto no processo 10.380-003.678/87-87.

É o relatório.



**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Trata-se de mais um melancólico e lamentável exemplo dos malefícios que o errôneo conceito de "tributação reflexa" tem produzido, e que este Conselho repeditamente tem combatido. O que seria simplesmente um caso de falta de recolhimento da Contribuição se transforma num emaranhado de onde emerge límpido o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O fundamento para a exigência, constante do Auto de Infração é "tributação reflexa", "apurada no processo matriz". A consequência processual é que o contribuinte foi induzido a defender-se do que constava do tal processo matriz, até porque a única descrição material juntada ao Auto foi o Termo de Encerramento, cujo texto apenas fazia referência a fatos relativos àquele outro processo.

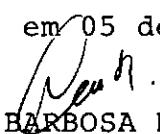
O digno prolator da decisão recorrida percebeu o equívoco da autuação e corrigiu o fundamento. Contudo, deixou de adotar a consequência processual cabível, que seria reabrir o prazo de impugnação.

Formalmente, apenas então o contribuinte pôde saber que estava sendo exigido por falta de recolhimento e não por uma hipotética decorrência do lançamento do Imposto de Renda.

Aceitar o recurso seria subtrair uma instância ao defendente.

Voto para que não se conheça o pleito como recurso, devolvendo-o à primeira instância para que seja tomado como impugnação, o que ensejará, em consequência, a lavratura de nova decisão.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO